



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059053-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDREIA MARQUES ZANETTE (HERDEIRO) e ROSANA ISILDA FONTINHA DANGELO MARQUES (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10683

Agravo de Instrumento nº 2059053-04.2025.8.26.0000

Agravantes: Andreia Marques Zanette e Rosana Isilda Fontinha D' Angelo Marques

Agravado: O Juízo

Interessados: Ariana D Angelo Marques e Manuel D Angelo Marques

Comarca: São Paulo (5ª Vara Da Família E Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro)

Juíza Singular: Dra. Paula Regina Saraiva

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão em Ação de Inventário que entendeu pela necessidade de pedido incidental para reconhecimento de união estável entre a inventariante e a falecida. A agravante alega ter convivido em união estável com a falecida desde 1993 até o óbito em 2020, pleiteando o reconhecimento dessa união no bojo do inventário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o reconhecimento da união estável nos autos do inventário, considerando a necessidade de dilação probatória.

III. Razões de Decidir

3. De acordo com o artigo 984 do CPC, o reconhecimento de união estável pode ser feito no inventário, mas requer prova robusta.

4. A documentação apresentada não comprova a continuidade da união até o óbito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria para tal reconhecimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de união estável no inventário requer prova robusta. 2. Na ausência de provas suficientes, a questão deve ser remetida às vias ordinárias.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 147 (origem), proferida nos autos da Ação de Inventário que determinou acerca da necessidade de pedido incidental para reconhecimento da união

estável da inventariante e a falecida, nas seguintes linhas:

“A decisão hostilizada ressaltou, à míngua de pretensão formulada de tal declaração, a necessidade do pedido incidental, para, posteriormente, ocorrer tal deliberação. A escritura de declaração mencionada pela embargante, lavrada aos 10/08/2007, por Andréia e a falecida Rosana, dá azo à demonstração do termo inicial da relação more uxorio em comento. Todavia, Rosana veio a óbito em 01/04/2020, sem demonstração de que tal união teve continuidade, sem interrupção, até então. Inclusive, o declarante do óbito fez constar que ela faleceu no estado civil de divorciada e deixou os filhos Manuel e Ariana. Assim, não verificando o defeito aventado, e impondo a formulação de pedido expresso e determinado de reconhecimento incidental de tal união, não acolho os primeiros EMBARGOS DECLARATÓRIOS, prosseguindo-se nos moldes do ato judicial guerreado de fl. 129.”

Insurge-se a Agravante alegando, em síntese, que conviveu em união estável com a falecida Sra. Rosana desde 1993 até 01 de abril de 2020, por ocasião do óbito. Sustenta que restou suficientemente comprovada a união estável da inventariante, ora agravante, com a *de cujus*, razão pela qual pleiteia a reforma da r. decisão guerreada a fim de que seja admitido o processamento conjunto do reconhecimento de união estável no bojo da ação de inventário.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, de rigor fazer menção à esmerada tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência da MM Juíza de Direito Dra. Paula Regina Saraiva.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário, determinou a devida formalização do pleito relativo ao reconhecimento de união estável entre a inventariante e a *de cujus*.

É certo que de acordo com o artigo 984 do Código de Processo Civil, é cabível o pedido de reconhecimento de união estável nos próprios autos do inventário. Contudo é certo também que, necessitando de dilação probatória não

exclusivamente documental, a controvérsia deve ser remetida para as vias próprias.

Note-se que no caso dos autos, os elementos apresentados pela Agravante, como a Escritura de União Estável, de fato, dão indícios da alegada união estável entre ela e o falecida.

Entretanto, conforme devidamente assinalado pelo juízo de Primeiro Grau, não há efetiva comprovação de que referida união tenha ocorrido até o passamento.

Com serenidade, entendeu a D. Magistrada que: *“A escritura de declaração mencionada pela embargante, lavrada aos 10/08/2007, por Andréia e a falecida Rosana, dá azo à demonstração do termo inicial da relação more uxório em comento. Todavia, Rosana veio a óbito em 01/04/2020, sem demonstração de que tal união teve continuidade, sem interrupção, até então. Inclusive, o declarante do óbito fez constar que ela faleceu no estado civil de divorciada e deixou os filhos Manuel e Ariana.”*

Não há prova robusta de que a convivência tenha durado até o óbito de modo a dispensar o ajuizamento da ação de reconhecimento da união estável *post mortem*.

Como prelecionam EUCLIDES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO AMORIM, “O reconhecimento desses direitos pode ser obtido diretamente no processo de inventário mediante habilitação do companheiro, sobrevivente, desde que haja suficiente prova documental ou prévio reconhecimento da união estável. Os demais interessados serão intimados e, se houver concordância de todos, o Juiz poderá deferir o pedido. Havendo impugnação, caberá o Juiz decidir de acordo com as provas exibidas no processo, deferindo a habilitação ou indeferindo-a, com remessa do companheiro requerente às vias ordinárias, por tratar-se de questão de alta indagação (art. 984 do CPC)” (Inventários e Partilhas, 23ª edição, ed. LEUD, p. 162).

Com efeito, verifica-se que as provas documentais anexadas pela agravante não são suficientes para reconhecer, *in limine*, o período da alegada união estável entre a falecida e a agravante.

No caso em apreço, pesa o fato de que consta da Certidão de Óbito (fls. 11/12 na origem), que a falecida era divorciada do Sr. Manoel Marques, o que

não se coaduna com a alegada união estável propalada pela ora agravante.

Nessa perspectiva, estando o reconhecimento da união estável entre as partes condicionado à produção de outras provas, notadamente no que toca ao efetivo período de relacionamento é de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Em caso semelhante, tem decidido esta E. Corte:

Ação de inventário. Decisão que relegou o pedido de reconhecimento de união estável à via própria. Acerto. Questão suscitada de alta indagação, a demandar dilação probatória. Impossibilidade de debate na estrita via da ação de inventário. Aplicabilidade do artigo 612 do NCPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de RTJE 165/262.2” Instrumento 2289716-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/03/2022).

INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE EXISTÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL NOS AUTOS DE INVENTÁRIO, CONSIDERANDO A INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO. REMESSA DA QUESTÃO ÀS VIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289699-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/12/2021).

AÇÃO DE INVENTÁRIO CUMULADA COM RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL 'POST MORTEM'. Decisão que determinou o aditamento da inicial, porquanto os ritos das ações são incompatíveis entre si. Irresignação. Alegação de que restou incontroversa a união estável com o autor da herança, não havendo necessidade de se ajuizar ação para tal finalidade. Descabimento. Indícios da existência da união estável que não dispensam o ajuizamento da ação própria. Inadmissibilidade da cumulação de pedidos. Questões de alta indagação que devem ser discutidas em ação própria. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (AI nº 2030429-86.2018.8.26.0000; Rel. Des. Ana Maria Baldy; V.U. j. 14/6/2018)

Destarte, no caso em apreço, é mesmo de rigor a remessa da questão atinente à união estável para a via apropriada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica